



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

- Autor(s):
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

1. Anteriormente à análise dos requerimentos de mov. 13003.1, **intime-se** a Administradora Judicial a se manifestar sobre a cessão de crédito indicada na referida petição e na petição de mov. 12984.1, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar se a cessão de crédito observou as normas pertinentes e se o Itaú Unibanco S.A. possui crédito que não foi objeto da transação.

1.1. Sem prejuízo, habilite-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado CF nestes autos como terceiro interessado, por ora.

1.2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Administradora Judicial se manifestar sobre os Embargos de Declaração de mov. 13022.1, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. **Deixo de analisar** o pleito de mov. 13006.1, eis que as petições de mov. 12528 e 11927 foram apreciadas no item 6 da decisão de mov. 12983.1.

3. Nos termos do art. 76, *caput*, da Lei Federal nº 11.101/2005, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

O cumprimento de sentença sob o nº 0006845-33.2012.8.16.0058 é movido pela Massa Falida da Fertimourão e não se enquadra nas exceções previstas pelo dispositivo legal acima mencionado.

Consequentemente, tal ação deve tramitar perante este Juízo, sob pena de violação ao art. 76, *caput*, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nota-se, inclusive, que o magistrado anteriormente responsável por esta falência já havia determinado a remessa dos autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 para este Juízo, o que somente não foi cumprido à época porque a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá ainda não havia sido instalada (mov. 332.1 e 337.1 do referido processo).



Assim, **defiro** o pedido de mov. 13007.1.

Solicite-se à 2ª Vara Cível de Campo Mourão que remeta os autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 a este Juízo. Para tanto, expeça-se comunicação de ação vinculada pelo Sistema Projudi.

4. No mais, intime-se a Administradora Judicial a se manifestar sobre a petição de mov. 13017.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumpra-se a decisão de mov. 12983.1 no que for pertinente.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

